

INTRODUÇÃO

É possível afirmar que a violência e a negação da vida humana estão presentes desde a origem do homem e da sociedade. Uma cultura de morte, marcada principalmente pela negação da vida humana, é algo que acompanha o ser humano desde a sua mais longínqua origem.

As discussões envolvendo o direito à vida, educação, Constituição e democracia estão cada vez mais presentes. A necessidade da vinculação desses temas está presente em razão do papel que ocupa a educação em um Estado Constitucional. Em um Estado Constitucional, ainda que o ensino tenha como premissa o princípio da liberdade, há a necessidade de combinação dessa garantia com outras igualmente protegidas pelo texto constitucional.

Outro aspecto que merece reflexão sobre o tema da educação diz respeito à dignidade da pessoa humana como um dos fins do Estado e que consagrou a igualdade como um dos pilares dos Estados Democrático de Direito e é essencial para a democracia contemporânea.

A igualdade entre os cidadãos é um fator de extrema importância e necessária à participação democrática de todos nos procedimentos discursivos de criação autônoma e legítima do Direito.

Nesse contexto o presente artigo objetiva abordar a valorização da dignidade humana, sob um olhar inclusive, permitido legalmente pela interpretação dos princípios constitucionais, irradiado na concretização dos direitos constitucionais fundamentais, depois, será abordado o Princípio da igualdade como caminho da educação para à vida.

Por fim, o último capítulo se propõe a apresentar a importância da educação, uma educação para a valorização, para o respeito e a promoção da vida humana com práticas jurídicas e políticas legislativas de uma educação permanente, que visem educar o cidadão para proteger e valorizar o bem mais preciso que possui, ou seja, a própria vida.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A valorização da dignidade humana, que desde a antiguidade grega o ser humano passa por um lento, mas gradual e incerto.

A dignidade da pessoa humana atua como principal elemento que estrutura, unifica e exige a proteção dos direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988.

Sarlet (2010) uma da principal referência no estudo ensina que os direitos

fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa. Dessa forma, pode-se dizer que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo da dignidade da pessoa. Essa dignidade, na condição de valor e princípio normativo fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, quando não reconhecidos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Segundo Habermas (2004, p. 81):

A maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados é marcada por uma diferenciada amplitude e intensidade no que diz com sua conexão com a dignidade humana. Os direitos fundamentais (individualmente considerados) subsequentes, assim como os objetivos estatais e as variantes das formas estatais, têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço.

Gomes (2008) por sua vez sustenta que a dignidade da pessoa humana é a medida ou centro de gravidade de toda construção dos direitos fundamentais.

Para Alexy (2008), os direitos fundamentais por ser reconhecidos por possuir eficácia jurídica figuram no atual ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípio.

Neste contexto, segundo o próprio autor, um princípio comanda a realização de um fim, constituído por um valor que deverá ser buscado por meio de condutas. Assim, uma norma-princípio implica um conjunto de normas-regra que regerão as condutas capazes de realizar o fim prescrito naquele mesmo princípio.

Com o fito de realizar as mais diversas necessidades do ser humano, a norma constitucional propõe a viabilizar a plena, promoção e efetivação das capacidades e atributos humanos.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de diretriz material para a identificação de direitos implícitos que podem ter o status de direitos fundamentais.

No Brasil, a partir da vigente texto constitucional é que a dignidade da pessoa humana passa a ser observada, promovendo uma reestruturação da dogmática jurídica através da afirmação da cidadania (FARIAS; ROSENVALD, 2007).

Assenta-se sobre a noção de valorizar cada vez mais a pessoa humana.

Segundo Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (2013, p. 3), com grande propriedade diz:

A dignidade da pessoa humana, goza de precedência interpretativa, devendo ser analisada preferencialmente em relação a qualquer outro valor. Além disso, é muito ampla, exatamente por abarcar em seu bojo um conteúdo muito vasto, inesgotável de

valores inseridos na categoria pessoa, existencial.

Em vista disso, é de considerar que a dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica.

O pensamento kantiniano se concretizou no plano Internacional dos Direitos Humanos, fundamentado no valor da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à condição humana e, no plano dos constitucionalismos locais, se concretizou na força normativa dos princípios, principalmente o da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2007, p. 30)

A Constituição Federal de 1988, considerado por todos doutrinadores como um marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais.

Desde o seu preâmbulo, a Carta Magna projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Dentre os fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destaca-se a dignidade da pessoa humana. A Constituição assegurou os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social (SANTOS; TAVARES, 2018, p. 48).

A Constituição em um todo deve ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, e o texto constitucional elege o valor da dignidade humana como essencial, imprimindo-lhe uma feição particular (PIOVESAN, 2007, p. 90).

Para Jussara Leal de Meirelles (p. 158), o princípio da dignidade da pessoa está intimamente ligado à constituição dos direitos fundamentais, significa que:

Essa eleição da pessoa humana como destinatário do ordenamento jurídico parece traduzir-se no personalismo ético que, segundo Max Scheler (Costa, 1996, p. 97-98), parte da constatação inicial de que toda norma está fundada em valores e o grau mais elevado de valor não é real (de coisa), nem legal, nem de situação, mas antes um valor-de-pessoa.

Dessa forma, com o fito de realizar as mais diversas necessidades do ser humano, a norma constitucional propõe a viabilizar a plena, promoção e efetivação das capacidades e atributos humanos.

Logo, falar em dignidade da pessoa humana, para Sarlet (1998, p. 101), significa e

importa, antes de tudo, afirmar que todos “os seres humanos são dotados da mesma dignidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, sob olhar inclusivo, permitido legalmente pela interpretação dos princípios constitucionais, em especial, irradiado na concretização dos direitos constitucionais fundamentais, é de se assegurar no plano individual a tutela ao direito a educação para vida e, no plano público, a promoção da dignidade da vida humana, com práticas jurídicas e políticas legislativas de uma educação permanente (LOREZENTI, 1988, p.160).

Apesar de ser muito difícil dar uma resposta plena e absoluta para as questões que foram levantadas, há a concreta possibilidade de se refletir e de se amenizar a crise que a dignidade humana passa no mundo atual. Ao mesmo tempo será possível tentar criar um ambiente de valorização e respeito à vida humana. A possibilidade que está sendo levantada é a educação.

Para Santos (2014) quando se fala em *educação*, é preciso levar em conta que não se trata de uma forma qualquer de educação, mas de educação para a vida, da educação para a promoção e o respeito à vida humana.

Um modelo de educação que, dentro do século XXI, ajude a vencer a tendência ao egoísmo. Quando se fala em vida, deve-se entender o complexo período que envolve o momento que vai da concepção até a morte do indivíduo.

2. DIREITO A IGUALDADE E UM BREVE RETROSPECTO

Aliás, a igualdade é um dos temas mais contravertidos no Direito. Ao longo da história, diferentes formas de sociedade e de Estado foram às concepções de igualdade na mais diferentes sociedades humanas (RODRIGUES, 2010, p. 1).

A igualdade é fruto de uma constante evolução que possibilita o alargamento de seu conteúdo e a criação de distintos conceitos do que vem a ser.

O sentido de igualdade pode variar, da mesma forma que o seu correspondente, a desigualdade. Esses dois conceitos sempre foram preocupações do ser humano, pois ser igual ou ser diferente, ainda hoje, atormenta e divide a humanidade.

Na antiguidade clássica, a igualdade entre os homens esteve no centro das discussões. Na Grécia Antiga não existia uma real igualdade entre todos. Em Atenas, principal centro político da época, somente aqueles considerados cidadãos poderiam participar da vida política na polis. Estavam excluídos os estrangeiros, os escravos, as mulheres e as

crianças.

A obra clássica “A República” do filósofo Platão (2004, p. 1-320) foi de grande importância para a filosofia e para o Direito. Platão estabeleceu a constituição de um Estado ideal. Embora a escravidão fosse realidade em seus escritos, a igualdade assumiu contornos surpreendentes para época. Para Platão, homens e mulheres eram iguais e deviam receber a mesma educação do Estado.

Segundo Vecchiatti (2012, p. 93), da mesma forma que em Platão, Aristóteles retratou bem a igualdade na *polis*, definiu que deve ser dado o mesmo tratamento jurídico aos indivíduos que se encontrem situação idêntica ou análoga, ao passo que aos que se encontram em situação diversa deve ser dado um tratamento jurídico diverso, justamente em face da situação diferenciada em que se encontram.

Com relação ao conceito de igualdade, não se percebe profundas diferenças entre Roma e a Grécia Antiga, pois também não havia uma efetiva igualdade entre os romanos.

A base da sociedade era familiar, sendo a família uma entidade política na qual o poder era exercido unicamente e de modo incontestável e supremo pelo *pater famílias*.

A desigualdade e a escravidão eram um dos fundamentos, da Roma Antiga. Os direitos e na sociedade eram distribuídos de formas diferenciadas entre patrícios e plebeus.

Na idade média, constituiu um dos momentos mais controvertidos da história da humanidade. Além da instabilidade política, social e pluralidade teve marco inicial o fim do Império Romano.

No período romano o Cristianismo exerceu forte inspiração na busca da igualdade entre os romanos, mas foi na idade média que o Cristianismo foi um fato de mudanças, principalmente diante da profunda valorização do homem que era visto, naquele momento como fruto da mais sublime criação de Deus na Terra (GALUPPO, 2002, p 53).

Entretanto, na prática, os princípios cristão não chegaram a ser concretizados no mundo físico, a igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muito séculos, a legitimidade da escravidão (COMPARATO, 2003, p. 18).

O fim da Idade Média, foi marcado pela queda do Império Romano, onde diversos fatores proporcionaram a derrocada do feudalismo e o enfraquecimento da Igreja Católica e o surgimento de um novo conceito de igualdade que pode romper com as tradições e com valores feudais não mais condizentes aos anseios modernos.

A Idade Moderna foi período de profundas rupturas e transformações na ordem jurídica, política, econômica e social, foram fundamentais para o desenvolvimento de um

novo conceito de igualdade e liberdade.

Os valores individuais foram determinantes na Modernidade. O sujeito adquiriu importância no meio social, diferente do que ocorreu na Antiguidade e na Idade Média, em que os valores coletivos eram predominantes.

Em Descartes (2006, p. 1-60) o ser humano adquiriu um grande valor, ele se tornou o centro de todas as coisas, o Antropocentrismo era fator determinante de tudo. O antropocentrismo inaugurou uma preocupação e valorização com o homem, com o ser individual e não mais com o coletivo.

O importante era o homem crítico e questionador da realidade, com a razão e a ciência explicando tudo e tornando a fonte segura do saber.

Assim a razão estimulou a mais diversa pesquisa levando a uma evolução das artes, das ciências e da literatura.

A Reforma Protestante afirmou a igualdade entre todos perante Deus, acabando com as diferenças entre qualquer dos cristãos (GALUPPO, 2002, p. 67).

A modernidade também foi marcada pelas ideias contratualista de Hobbes, Rousseau, além do jusnaturalismo de Locke e de Montesquieu, todas fundamentais na configuração do princípio da igualdade.

Segundo Bobbio (1991, p. 1-202) todos eles “são livres e iguais um em relação aos outros, de modo que o estado de natureza é sempre figurado como um bom estado no qual reinam a liberdade e a igualdade”.

Para Hobbes (2003, p. 1-487) o estado de natureza era um estado em que reinava a competição, ameaça à vida e a desordem. Para ele a inexistência de um poder estatal gerava a insegurança e o perigo da guerra de todos contra todos.

A formação do estado civil ocorreria por meio da união de todos em prol de um interesse que pudesse garantir a segurança e a vida das pessoas através do contrato social, fruto da razão humana, necessário à manutenção à paz e à garantia da vida.

O poder deveria ser centralizado e colocado na mão de uma só pessoa, o Leviatã, um homem artificial, soberano e autoridade inquestionável.

Para Hobbes, a igualdade no estado de natureza era capaz de causar a morte dos homens e de levá-los à busca pelo poder (BOBBIO, 1991, p. 34).

A desigualdade para conservadores como Hobbes (2003, p. 1-487) é fundamental na construção de uma sociedade, como forma de se garantir privilégios e até mesmo a própria existência do ser humano.

Para Locke (1999, p.1-318), considerado o mais importante filósofo do Iluminismo,

da mesma forma que em Hobbes, o Estado surgia da superação do estado de natureza. Todavia o estado de natureza lockeano era um estado de paz, marcado pela liberdade, igualdade e inexistência de subordinação entre os homens.

O Estado civil era organizado pelo consentimento de todos e instituía juízes imparciais para julgar todos os conflitos existentes entre os homens. Cada homem não seria mais juízes de sua própria causa como no estado de natureza.

Mesmo diante de grandes avanços Locke ainda era um defensor da escravidão.

Montesquieu (1996, p. 59), um ferrenho defensor da igualdade entre todos, concebeu a igualdade como um princípio difícil de ser alcançado numa democracia, por não se estabelecer uma divisão igual das terras.

O contratualista Rousseau (2009, p. 149) deixou uma importante contribuição na configuração da igualdade. Diferente de Hobbes, ele via o homem no estado de natureza como bom e pacífico e toda a maldade existente dentro de vinha das influências da sociedade, do meio em que vivia.

A igualdade entre todos era uma criação da natureza e toda desigualdade foi instituída pelos homens. A fonte de desigualdade era o conhecimento.

O grande destaque de Jean-Jaques Rousseau (ROUSSEAU, 2009, p. 149) em relação à igualdade está ligado à propriedade. Para ele, a propriedade foi o grande mal social que provocou a escravidão e a devastação dos campos e florestas diante da necessidade de riqueza e de bens econômicos, como bem frisou:

A partir do instante em que um homem necessita do auxílio do outro, desde que percebe que era útil a um só ter provisões para dois, desaparecem a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas se transformaram em campos risonhos que cumpria negar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinaram e medraram com as searas.

Kant (2003, p. 1-335) formulou a ideia de igualdade a partir de sua preocupação com a liberdade. Segundo ele, a liberdade era o fundamento do Direito e da moral, fonte de toda autonomia.

A exigência de um Estado politicamente organizado para Kant é condição intrínseca para a garantia do direito à propriedade, da liberdade e da própria existência da igualdade.

A democracia na modernidade não conseguiu pôr fim aos prestígios, às desigualdades e às injustiças então dominantes.

Nesse sentido são as lições de Eder Bonfim Rodrigues (2010, p. 50):

Por ser uma fase marcada pela transição do feudalismo para o capitalismo, a

modernidade não estabeleceu definitivamente uma igualdade democrática entre todos. Mas os descentramentos que provocaram mudanças na construção de um novo mundo e de um novo ser humano foram fundamentais para eclosão das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII e para a consolidação do Estado Liberal e da igualdade formal.

A estrutura da Idade Moderna começaram a ser abaladas e questionadas na Inglaterra com as Revoluções Inglesas no século XVII. Já a Revolução Francesa de 1789 foi fundamental na configuração de um novo mundo e na construção de novos conceitos para o Direito e para o princípio da igualdade (COMPARATO, 2003, p. 126).

Mas, na prática, a Revolução foi incapaz de universalizar a igualdade. Nas próprias colônias francesas a desigualdade e a escravidão eram realidades presentes, o que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inalcançáveis.

Com a Revolução Gloriosa na Inglaterra e a Revolução Francesa, a burguesia pode finalmente, abrir caminho para a Revolução Industrial.

Contudo, como afirma José Luiz Quadro de Magalhães (MAGALHAES, 2004, p.44):

(...) a atitude de omissão do Estado diante dos problemas sociais e econômicos conduziu os homens ao capitalismo desumano e escravizador. O século XIX conheceu desajustamento e misérias sociais que a Revolução Industrial agravou e que o Liberalismo deixou alastrar com proporções crescentes e incontroláveis.

A realização da igualdade ficou cada vez mais distante, pois o que se viu foi exploração, a miséria, a fome e profundas desigualdades, tudo isso em nome do lucro e da acumulação de capital.

Diante desses fatos e injustiças, várias teorias buscaram a construção de uma sociedade mais justa e igual. Destacam-se Karl Marx e Friedrich Engels como os grandes teóricos do Socialismo Científico.

Marx foi crítico do modelo social instalado no período Pós-Revolução Francesa de 1789. O desenvolvimento de sua teoria, Marx concluiu que as instituições políticas e jurídicas de cada sociedade são o resultado das condições materiais da vida, em especial do modo de produção econômico; contrapôs no sistema capitalista a burguesia e o proletariado, mostrando as reais desigualdades existentes entre as duas classes sociais.

A exploração destes últimos era uma realidade, pois muitas vezes eram submetidos a jornadas de trabalho de mais de dezesseis horas por dia, sujeitos a todo desrespeito possível (COMPARATTO, 2003, p. 52).

Antes mesmo do surgimento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) houve

mudança do capitalismo liberal para o capitalismo social.

A Constituição de Weimar de 1919 inaugurou o estado social, veio instituir o sistema republicano na Alemanha que se encontrava totalmente destruída após os terríveis anos da Primeira Guerra Mundial.

A igualdade também se fez presente entre as relações entre empregados e empresários. Todavia, a nova feição social do capitalismo foi incapaz de impedir o surgimento do Fascismo, do Nazismo e dos Estados totalitários.

Os Estados totalitários produziram grande desigualdade e agiram com enorme repressão às camadas populares. Este modelo de Estado foi uma das causas decisivas para eclosão do maior conflito militar existente até hoje, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) (RODRIGUES, 2010, p. 57).

No final da Segunda Guerra, em 1945, foi criada as Nações Unidas, e o princípio da igualdade é uma realidade na Carta das instituições das Nações Unidas, com o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Assembleia-Geral das Nações Unidas, proclamou em 10.12.1948, o mais importante documentos internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garantiu, em âmbito universal, a igualdade e a liberdade de todos os seres humanos.

Diante da normativa internacional, as Constituições locais contemplaram a mesma proclamação e trouxeram para seus textos a ordem estabelecida universalmente (MOSCHETTA, 2011, p. 119).

Dessa assertiva, conclui-se que as forças normativas dos princípios constitucionais se concretizam se a Constituição for um reflexo dos anseios e problemas sociais existentes.

Konrad Hesse (1991, p.16) esclarece:

Somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se.

A igualdade é previsto no preambulo de nossa lei Maior, nos objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), bem como no artigo 5º, caput, que diz “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fins do estado e que consagrou a igualdade como um direito constitucional fundamental, tendo como fundamento legal e ético também o dever

de respeito à diferença (TOSI, 2008, p. 79). Não se pode deixar de reconhecer a igualdade prevista em lei.

Assim dentro do paradigma da igualdade com a alteridade e a responsabilidade, imposto pela Constituição Federal, é preciso repensar a igualdade a partir do ponto de vista do outro (SANTOS; TAVARES, 2018, p. 54).

O problema é como tornar mais concretos esses temas, mais próximos do cidadão do cotidiano das pessoas, se o cidadão, em grande medida é mergulhado, no próprio cotidiano, em estruturas sociais marcadas pelo egoísmo, pelo individualismo e para indiferença? Nesse caso, mais uma vez a educação aparece não como varinha mágica que salvará o cidadão e o mundo, mas como uma estrutura social-pedagógica de apoio e valorização da vida humana.

3. EDUCAÇÃO PARA A VIDA

Pode-se frizar que desde a antiguidade grega o ser humano passa por lenta, mas gradual e incerto, processo de respeito e valorização da dignidade da pessoa humana.

É preciso frisar que todo o complexo histórico culminou, em 1789, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e logo após essa promulgação houve mais uma importante capítulo da luta pela dignidade da pessoa humana. Trata-se da promulgação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos precisam ser algo sério e concreto, uma efetividade, dentro da sociedade e da existência do cidadão.

A educação para a vida é a possibilidade real de impedir a “moda presente dos direitos humanos”.

Nessa perspectiva para Ivanaldo Santos (2014, p. 49):

Os direitos humanos não pode ser um modismo intelectual. Os direitos humanos precisam ser algo sério e concreto, uma efetividade, dentro da sociedade e da existência do cidadão. Nesse contexto, a educação para a vida é uma possibilidade de haver efetivação, mais eficaz, dos direitos humanos na vida do cidadão.

Para Piovesan (2007) os direitos humanos conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da história, para transformar-se em opção jurídica indeclinável (POZZOLI, 2011, p. 7).

Para essa autora, os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Trata-se de uma concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Ainda segundo Piovesan, a universalidade é no sentido de que a condição de pessoa é

o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana, constituindo o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, a educação para a vida é uma possibilidade de haver a efetivação, mais eficaz, dos Direitos humanos na vida do cidadão. A educação para a vida é um direito que o cidadão possui. De forma específica, trata-se de um direito fundamental do cidadão.

Isso significa que a educação elevada a direito humano e fundamental, inerente ao homem, imposta ao Estado, é pressuposto para o exercício dos demais direitos sociais, civis e político.

De forma mais específica, estar vivo, ser possuidor da condição de vivente é condição fundamental para a luta, conquista e exercício de qualquer direito dentro da sociedade.

A educação para a vida deve ser ministrada dentro da estrutura de ensino escolar existente. Não se trata de criar mais uma disciplina científica dentro da escola, mas de ensinar ao cidadão, da pré-escola à universidade, o respeito à vida humana.

É preciso ter consciência de que a garantia da vida é anterior a qualquer ordenamento jurídico. Isso acontece porque os direitos que são inerentes à pessoa humana, anteriores e superiores a qualquer ordenamento jurídico positivista, que vigem por si mesmos, e conseqüentemente vinculam instância normativa política e social, cuja promoção, e desenvolvimento constituem o fim último de toda comunidade política e de seu ordenamento jurídico.

Diante de uma cultura que desvaloriza a vida é preciso procurar mecanismos que possa valorizar a pessoa insubstituível e o indivíduo inconfundível.

Por dois motivos apontam-se a estrutura escolar como local privilegiado para a educação para a vida. Primeiro, a escola é uma ampla e gigantesca estrutura sociocultural que atinge quase todos os níveis e ambientes sociais.

É sabido que quase todos os indivíduos passam parte considerável de suas vidas dentro do ambiente escolar. Com isso, existe um ambiente, educacional e psicológico, propício a receber ensino ético que demonstre o caráter único e inviolável da vida humana.

Segundo, a educação para a vida, ministrada dentro do ambiente escolar funcionará como um “remédio para a desumanidade” que atualmente segundo Villey (2007) atinge várias instituições sociais e milhes de indivíduos ao redor do planeta.

Se no ambiente escolar o indivíduo aprender a valorizar e respeitar os diversos níveis

da vida humana, que vão da concepção até a morte, um debate sobre a igualdade, mas que que tenha obstáculos, será mais fácil de ser atingindo.

Pensar em igualdade sem antes educar o cidadão para valorizar e respeitar a vida humano é, a princípio, uma estratégia de difícil êxito e até mesmo inútil. Por isso, o caminho da igualdade é também o caminho da educação para a vida.

CONCLUSÃO

O atual momento societário é marcado por profunda alienação do valor e da importância da dignidade da pessoa humana. Por toda parte existem exemplos e ações concretas da negação da vida humana. A educação para a vida tem que, de alguma forma, envolver todos os cidadãos.

A princípio, isso deve acontecer porque uma situação humanística ideal para necessária e prioritariamente pela educação de todos, contra toda forma de violência e exploração humana. É por causa disso que a educação para a vida não pode ser um projeto passageiro, um modismo intelectual ou uma proposta efêmera e até mesmo populista de política do Estado. A educação para a vida tem que ser uma política e uma ação educacional permanente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5 ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

COMPARATO, Fábio Conder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DESCARTE, René. **Discurso do método**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional- (Série Filosofar), 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença:** Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional:** Um contributo à constituição do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

HABERMAS, J.. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política: estudo da teoria política. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

____, J. **O futuro da natureza humana.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Ícone, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 2. Ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOREZENTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: RT, 1988.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional.** Belo Horizonte. Mandamentos, 2004.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida embrionária e sua proteção.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 158.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis.** Tradução de Cristina Muracho.

São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**. Direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2011, p.119.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martins Claret, 2004.

POZZOLI, Lafayette; ANTICO, Andrea. A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos. In. AGOSTINHO, Luiz. Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique. Martim. (Org.). In.: **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. Ensaio a partir da linha de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui/SP: Boreal, 2011, p. 7.

RODRIGUES, Eder Bonfim. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **Ação Afirmativa**: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa, v.33, nº 131, p. 283-295, jul./set. de 1996, p. 99. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>. Acessado em 24 de janeiro de 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução; Alex Marins. ed. Martins Claret, 2009.

SANTOS, Emerson Clairton; TAVARES, Juliana Heloise. Ações afirmativas como mecanismo de inclusão social. In: JR. LEÃO, T. M.A.; ESTEVÃO; R. F. **Construção do Saber Jurídico das desigualdades**. 1. Ed. Birigui. SP. Boreal, 2018.

SANTOS, IVANALDO. **A educação para a vida**. In. SANTOS, I., e POZZOLI, L. (Orgs). Direito e Educação: A fraternidade em ação. 1. Ed. São Paulo Letras Jurídicas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

TOSI, G. **A igualdade hoje**. In. BITTAR, E .C .B.; TOSI, G. (Orgs). Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. Brasília. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homossexuais. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

VILEY. M. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.